

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2020.

Orientação Técnica IGAM nº 8380/2020.

I. A Câmara Municipal de Guaíba, solicita análise do Projeto de Lei nº 014, de 2020, de origem do mesmo poder, que tem por ementa *“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos cartórios da cidade de Guaíba receberem os pagamentos das taxas por cartão de crédito ou débito”*.

II. De plano, a Constituição Federal serve de parâmetro de validade a todas as demais espécies normativas infraconstitucionais.

Esta lei Maior funda-se com base em um sistema de distribuição de competências materiais e legislativas, privativas, concorrentes e comuns, entre os três entes da Federação, tendo em vista a aplicação do princípio da predominância do interesse, ante o comando legislativo previsto no seu art. 24: a competência da União para dispor acerca de normas gerais sobre as matérias nele arroladas (§ 1º), e a concorrente dos Estados-Membros e do Distrito Federal para, em caráter suplementar, fazer observar a realidade própria de cada unidade federativa (§ 2º).

Assim, ao adentrarmos ao objeto do Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, afere-se do §1º do art. 61 da Constituição Federal, plena interferência na separação dos poderes. Veja-se:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (Grifou-se)

De igual forma, a matéria em comento se encontra atrelada a regulamentação do exercício dos serviços notariais e de registro, que são exercidos em

caráter privado, por delegação do Poder Público, na forma do disposto no art. 236, da Constituição Federal de 1988:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. (Regulamento).

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. (Regulamento)

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

(Grifou-se)

É a Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994¹, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios).

Portanto, observa-se que o comando contido no art. 236 da Constituição Federal determina que, por meio de lei federal, estabelecerá normas gerais e aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, não sendo pertinente com àquelas conferidas aos Municípios dispor, bem como, o agente que disparou a presente proposição.

III. Diante do exposto, conclui-se que, da análise do Projeto de Lei Legislativo nº 014, de 2020, inseriu-se em matéria que foge à competência legiferante do Município, razão pela qual se aponta a inconstitucionalidade da proposição, visto que a fiscalização dos atos e a regulação das atividades notariais e registras brasileiras, compete exclusivamente ao Poder Judiciário, incluído aqui, a forma de pagamento das taxas destes serviços notariais e registras.

O IGAM permanece à disposição.



BRUNNO BOSSLE
OAB/RS Nº 92.802
Supervisor jurídico do IGAM



Diego F. Benites
Assistente Jurídico do IGAM

¹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8935.htm> Acesso 13 de fev. de 2020.